



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22432.19558-80

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2021, que tem como primeiro signatário o Deputado Cacá Leão, que *altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2021, que tem como primeiro signatário o Deputado Cacá Leão, que *altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.*

A PEC nº 32, de 2021, é composta de dois artigos.

O art. 1º propõe a elevação para setenta anos da idade máxima para a escolha e nomeação de membros dos Tribunais que indica, mediante a alteração dos seguintes artigos da Constituição Federal: arts. 73, § 1º, I, (Tribunal de Contas da União – TCU); art. 101, *caput* (Supremo Tribunal Federal – STF); art. 104, *parágrafo único* (Superior Tribunal de Justiça – STJ); art. 107, *caput* (Tribunal Regional Federal – TRF); art. 111-A, *caput* (Tribunal Superior do Trabalho – TST); art. 115, *caput* (Tribunal Regional do Trabalho – TRT); e art. 123, *parágrafo único* (ministros civis do Superior Tribunal Militar – STM).

O art. 2º estabelece que a Emenda Constitucional que decorrer da eventual aprovação desta PEC entrará em vigor na data de sua publicação.

No dia 10 de março de 2022, a matéria foi lida no Plenário, publicada no Diário do Senado Federal e encaminhada a esta Comissão. No dia 18 de março seguinte, tive a honra de ser designado seu relator.

## II – ANÁLISE

No Senado Federal, as propostas de emenda à Constituição são analisadas quanto à sua admissibilidade e mérito no âmbito desta CCJ e do Plenário.

No que tange à admissibilidade, não identificamos na PEC nº 32, de 2021, nenhuma tendência a abolir as cláusulas pétreas elencadas nos incisos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal (CF), vale dizer: a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação de Poderes (inciso III) e os direitos e garantias individuais (inciso IV). Não verificamos, também, a existência dos óbices de natureza formal e circunstancial previstos no art. 60 da CF. Entendemos, portanto, que a PEC pode ser objeto de deliberação no Senado Federal.

Quanto ao mérito, apresentamos as considerações que se seguem. Há um conjunto de requisitos, expressamente previstos na Constituição Federal, que devem ser preenchidos por aqueles que almejam ser membros do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), do Tribunal de Contas da União (TCU) e por aqueles que pretendam ser Ministros civis do Superior Tribunal Militar (STM).

SF/22432.19558-80

Dentre esses requisitos, há o relacionado à faixa etária do indicado, critério de corte objetivo. A redação atual da Constituição Federal (CF) estabelece as seguintes faixas etárias:

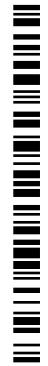
- a) para Ministro do TCU (art. 73, § 1º, I, da CF) – mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade;
- b) para Ministro do STF (art. 101, *caput*, da CF) – mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade;
- c) para Ministro do STJ (art. 104, *parágrafo único*, da CF) – mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade;
- d) para Juiz do TRF (art. 107, *caput*, da CF) – mais de 30 anos e menos de 65 anos de idade;
- e) para Ministro do TST (art. 111-A, *caput*, da CF) – mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade;
- f) para Juiz do TRT (art. 115, *caput*, da CF) – mais de 30 anos e menos de 65 anos de idade; e
- g) para Ministro civil do STM (art. 123, *parágrafo único*, da CF) – mais de 35 anos, sem limite máximo de idade.

Em todas as hipóteses tratadas, salvo a do cargo de Ministro civil do STM, o limite máximo atual de idade para ingresso é de 65 anos.

O art. 1º da PEC nº 32, de 2021, propõe a elevação dessa idade máxima para 70 anos. No caso dos Ministros civis do STM, a PEC propõe, também, a fixação do limite máximo de 70 anos do indicado.

Qual é a razão alegada para a ampliação do limite máximo de idade de ingresso nesses órgãos de 65 para 70 anos?

Consignamos, inicialmente, que essas normas constitucionais que fixam a idade máxima de ingresso em 65 anos nos órgãos citados constam da redação original da Constituição Federal de 1988. Essas regras eram contemporâneas da regra de aposentadoria compulsória dos agentes públicos aos 70 anos de idade, na redação original do art. 40, § 1º, II, da CF.



SF/22432.19558-80

Dito de outra forma, a redação original do art. 40, § 1º, II, da CF de 1988 estabelecia que o servidor abrangido por regime próprio de previdência – o que abarca juízes e ministros do Poder Judiciário e ministros do TCU – seria compulsoriamente aposentado aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais.

Assim, como a redação constitucional original fixa em 65 anos a idade máxima para ingresso no STF, STJ, TST, TRFs, TRTs e TCU, estavam garantidos, em tese, aos escolhidos e nomeados no limite máximo da idade ao menos 5 anos de exercício dessas relevantíssimas funções institucionais, tudo no âmbito do texto original da CF de 1988.

Ocorre que em 7 de maio de 2015, foi publicada a Emenda Constitucional (EC) nº 88, que *altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Com a nova redação do art. 40, § 1º, II, da CF, tornou-se possível a aposentadoria compulsória aos 75 anos, na forma de lei complementar.

Esse dispositivo veio a ser regulamentado pela Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que estabeleceu, em seu art. 2º, a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, aos 75 anos para os membros do Poder Judiciário (inciso II) e para os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas (inciso V).

Com essa nova disciplina constitucional e infraconstitucional, aquela equação a que nos referíamos anteriormente neste relatório – que previa, de um lado, a idade máxima de ingresso aos 65 anos e, de outro, a idade de aposentadoria compulsória aos 70 anos, tendo como resultante, no limite máximo da faixa etária, um período de 5 anos de exercício como membro do STF, STJ, TST, TRF, TRT e TCU – foi afetada, passando para uma resultante de, em tese, 10 anos de exercício (indicado até 65 anos com aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade).

Ademais, mantida a redação atual, após a publicação da EC nº 88, de 2015, e da LC nº 152, de 2015, as pessoas que têm entre 65 e 70 anos de idade não podem ser indicadas aos citados órgãos, o que caracteriza desperdício do conhecimento e experiência acumulados.

SF/22432.19558-80

Entendemos que deve ser mantida a lógica anterior de que era possível ao Estado indicar pessoas até cinco anos antes de sua aposentadoria compulsória para o desempenho de funções relevantes no STF, STJ, TST, TRFs, TRTs e TCU e se valer de seu conhecimento e experiência acumulados.

Assim, para preservar essa lógica, firme no argumento que sustenta a plena capacidade dos agentes públicos nos cinco anos anteriores à aposentadoria compulsória, a PEC nº 32, de 2021, propõe a elevação da idade máxima de ingresso de 65 para 70 anos.

Por fim, o acréscimo proposto pela PEC de limite de idade máxima de 70 anos para a indicação de ministros civis ao STM é de todo razoável e apresenta simetria com o tratamento conferido à matéria nos outros Tribunais Superiores.

Nesse sentido, com a eventual aprovação da PEC nº 32, de 2021, os profissionais capacitados e experientes que têm entre 65 e 70 anos de idade tornam-se aptos à indicação para cargos de grande relevância, que podem ser exercidos, em tese, no limite máximo da idade, por mais 5 anos, até a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, circunstância que atesta o elevado mérito da proposição e retoma a lógica existente no texto original da Constituição.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 32, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22432.19558-80